



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 07 / 02
Rubrica 41.

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.001836/00-90
Recurso nº : 116.761
Acórdão nº : 203-08.084

Recorrente : VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR


PIS. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 10935.001836/00-90
Recurso nº : 116.761
Acórdão nº : 203-08.084

Recorrente : **VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 83/92) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 75/80) que julgou procedente o lançamento que exigiu a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, insuficientemente recolhida, conforme constatado na comparação efetuada entre os valores recolhidos e os valores devidos nos períodos referidos na autuação (fl. 61).

A exigibilidade do crédito está suspensa, por força do depósito judicial no Mandado de Segurança nº 99.6011368-0 (fls. 47/59), onde a empresa questiona as alterações introduzidas na base de cálculo e nas alíquotas do PIS pela Lei nº 9.718/98.

A empresa impugnou a autuação alegando o seguinte:

1 – o depósito judicial não só suspende a exigibilidade do crédito tributário como dispensa o próprio lançamento de ofício, ante o fato de que os depósitos são repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, o que importa na possibilidade de a União dele dispor como bem lhe aprouver (art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.703/98);

2 – o lançamento é excesso absolutamente inútil, ilegal e injustificável, o qual só seria lícito se fosse constatado terem sido insuficientes; e

3 – ser incabível a exigência de juros, por já estarem os valores depositados e à disposição da União.

A decisão recorrida manteve o lançamento, por entender que:

1 – a Fazenda só materializa seu direito de cobrança do crédito tributário por meio do lançamento, ato que resguarda a perda do mesmo direito pelo decurso do prazo decadencial;

2 – o depósito judicial não dispensa a constituição do crédito tributário; e

3 – os juros são devidos, em face do disposto no art. 161 do CTN.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário alegando:

1 – não ser cabível o depósito recursal previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em face do depósito judicial efetuado;

2 – que, com a instituição da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, materializou-se a confissão de débito fiscal, só tendo cabimento o lançamento de ofício se constatado omissão ou inexatidão na informação;



Processo nº : 10935.001836/00-90
Recurso nº : 116.761
Acórdão nº : 203-08.084

3 – que o não pagamento dos valores declarados se deve ao fato de que preferiu discutir a legitimidade do débito na via judicial, fazendo os depósitos dos respectivos valores; e

4 – ser incabível a cobrança dos juros moratórios, tendo em vista os depósitos judiciais efetuados.

À fl. 94 é informado pelo órgão preparador que o depósito recursal “*não foi efetuado devido ao depósito do montante integral, no mandado de segurança 99.6011368-0*”.

É o relatório.



Processo nº : 10935.001836/00-90

Recurso nº : 116.761

Acórdão nº : 203-08.084

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que apresentou as DCTFs dando notícia da ocorrência do fato gerador do tributo, calculando e reconhecendo expressamente o valor devido, não tendo a fiscalização comprovado nem omissão, nem inexatidão a justificar o lançamento de ofício, tendo esta apresentação materializado a confissão do débito tributário.

“Quanto ao não pagamento dos valores declarados diretamente à Receita Federal se deve ao fato de que a ora Recorrente optou por discutir a legitimidade do débito na via judicial, fazendo os depósitos dos respectivos valores.” (fl. 89)

Entretanto, a fiscalização informa que constatou insuficiência nos recolhimentos, tendo em vista que a empresa questiona a alteração da base de cálculo da contribuição, introduzida pela Lei nº 9.718/98 (fl. 61).

Nem a fiscalização, nem a decisão monocrática, nem a recorrente em sua impugnação levantam a questão das DCTFs, o que nos leva a concluir não estarem os valores reclamados na autuação declarados nos citados documentos.

Com a escolha da via judicial para discutir a questão, inclusive com o depósito dos respectivos valores, não pode o recurso ser apreciado na esfera administrativa.

O Professor Alberto Xavier assevera em sua obra “Do Lançamento” (2ª ed., Forense, 1997, pag. 285):

“O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou por outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode se simultânea.”

O princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina 'ex lege' a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10935.001836/00-90
Recurso nº : 116.761
Acórdão nº : 203-08.084

Como o processo administrativo não dá conta de que tenha havido desistência da recorrente no processo administrativo, entendo que é inadmissível o recurso apresentado.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES